



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se ao art. 156-A da Constituição Federal, na redação conferida pelo art. 1º da PEC nº 45, de 2019, os seguintes dispositivos:

“Art. 156-A

§ 1º

XIII – não integrará o preço, devendo ser obrigatoriamente acrescido ao valor da operação e destacado no respectivo documento fiscal.

.....
§ 5º

.....
V –

f) sociedades de profissão regulamentada, organizadas sob a forma do parágrafo único do art. 966 do Código Civil Brasileiro.

.....”

Acrescente-se ao art. 22 da PEC nº 45, de 2019, o seguinte parágrafo único:

“Art. 22.

Parágrafo único. O contribuinte que auferir receitas decorrentes de contratos firmados até o dia imediatamente anterior à data em que esta Emenda Constitucional entrar em vigor deverá acrescer o custo do imposto previsto no art. 156-A ao preço, cujo encargo financeiro será suportado pelo contratante.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva aperfeiçoar dois pontos que a proposta original deixou de observar.

O primeiro ponto refere-se ao regime diferenciado para profissionais liberais. Essa questão é especialmente tormentosa para os profissionais liberais que prestam serviços a outras pessoas físicas (*business to costumer*) e não para pessoas jurídicas (*business to business*). Como as pessoas físicas tomadoras de serviços não poderão descontar créditos de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), não haverá qualquer incentivo para a emissão de notas fiscais (a chamada fiscalização cruzada), com igual prejuízo de arrecadação no Imposto sobre a Renda.

Em razão disso, propomos a criação de um regime diferenciado que permita a fixação de um escalonamento de alíquotas conforme a essencialidade do serviço.

Com efeito, desde 1968 os profissionais liberais e as sociedades civis de profissão regulamentada (médicos, dentistas, advogados, contadores, entre outros) recolhem o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com base em alíquotas fixas, calculadas por profissional prestador de serviços.

Tal previsão foi mantida no art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, e referendada pelo Supremo Tribunal Federal inúmeras vezes, que sempre declarou que a tributação diferenciada era uma decorrência da isonomia e da capacidade contributiva.

Recentemente, essa posição foi referendada pelo Plenário do STF, que julgou o RE nº 940.769 para fixar a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa em bases anuais na forma estabelecida por lei nacional.”

Além disso, o tratamento diferenciado justifica-se sob uma premissa pouco debatida: deve-se distinguir as sociedades empresárias, nas quais a produção ou a circulação de bens ocorre sem necessariamente a participação pessoal do sócio, das sociedades simples, de caráter intelectual, na qual a atividade é exercida de forma direta pelo labor dos sócios.

Essa distinção, trazida pelo Código Civil, justifica ainda a responsabilização pessoal do sócio pelo exercício da atividade-fim da sociedade simples, enquanto na sociedade empresária a regra é a separação do patrimônio entre sócios e pessoa jurídica.

Portanto, necessário o ajuste redacional na PEC nº 45, de 2019, para contemplar um regime diferenciado para as sociedades de profissão regulamentada.

O segundo ponto é o relativo ao repasse compulsório para o contratante do serviço. Para evitar questionamentos como a chamada “tese do século”, em que o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins (Tema 69 de Repercussão Geral), é relevante estabelecer, desde já, o chamado “cálculo por fora” do IBS, bem como a obrigatoriedade de acrescer o valor do IBS ao preço contratado.

Tal medida também permitiria aos contribuintes repassar o ônus do IBS para o consumidor final, perfectibilizando a pretendida não cumulatividade do imposto.

Além disso, para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, é fundamental que a PEC nº 45, de 2019, disponha que o IBS será obrigatoriamente adicionado ao preço dos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da nova contribuição, como forma de garantir que o aumento da carga tributária seja efetivamente repassado ao consumidor final e a não cumulatividade plena seja respeitada – evitando-se assim que a emenda constitucional origine disputas contratuais.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES